



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 21/05/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5490/2023 Ementa: Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Terminativo	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.	O PL objetiva estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais, também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O relator é favorável ao projeto com uma emenda de redação, para renumerar os incisos do art. 323 do Código de Processo Penal, inseridos pelo PL. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3786/2021 Ementa: Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.	O PL visa a alterar a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) para: a) estabelecer requisitos para a caracterização do crime de tráfico privilegiado; b) dispor sobre o agravamento das penas para o tráfico de drogas e o crime de associação que resultem em lesão corporal grave ou morte ("narcocídio"), quando ocorrer emprego de violência, seja na disputa ou na defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir o êxito ou o proveito do tráfico ou a própria associação; c) promover alterações no procedimento da Lei de Drogas (arts. 55 a 57 e 62-A), com previsão de interrogatório ao final; e d) estabelecer que o perdimento de valores e de bens se dará em favor dos estados. O relator é favorável ao projeto com 4 emendas que apresenta, as quais objetivam: a) ajustar a ementa para readequação ao teor do projeto; b) suprimir o § 5º proposto ao art. 33 e o § 2º proposto ao art. 35 da Lei de Drogas, para evitar possíveis conflitos aparentes de normas pela subsunção das mesmas condutas a dois parágrafos de dispositivos diferentes, e inserir, no lugar, o art. 34-A, "Coação Criminosa no Tráfico de Drogas", um novo tipo penal específico, contendo todas as condutas que estariam compreendidas nos referidos parágrafos; c) alterar o § 4º do art. 62; o § 1º, o inciso II e o caput do § 4º do art. 63, e o art. 63-C, para que o perdimento dos valores e bens também seja em favor dos estados e do Distrito Federal, e d) incluir dispositivo, na Lei dos Crimes Hediondos, para prever que os dispositivos relativos à prática do novo artigo introduzido na Lei de Drogas serão também considerados como crimes hediondos, em virtude da gravidade das condutas ali previstas e da necessidade de punição e reprimenda estatal mais rigorosa. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Emenda nº 6- PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP- CMA, e contrário à Subemenda nº 2.	O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento. A matéria retornou para análise da Emenda nº 6-PLEN, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos “dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”. Na CSP e CMA foi aprovado parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1- CSP-CMA, que faz ajustes redacionais para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA” – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada CSP, chancelada pela CMA. O relator vota pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA e pela rejeição da Subemenda nº 2, pois os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização. - A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente; - Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas; - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista ao Senador Izalci Lucas, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PEC 12/2022 Ementa: Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos. Autoria: Senador Jorge Kajuru e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 10.	A PEC altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo, no período subsequente, e definir seus mandatos em cinco anos. Com essa finalidade, a proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários, em exercício, no início da vigência da nova regra. Até o momento, foram apresentadas dez emendas à proposição. Além de manter o fim da possibilidade de reeleição, com ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra, o relator propõe a extensão dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de Deputados e Vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos Senadores. Assim, as eleições seriam unificadas a cada cinco anos. Ademais, adiciona os artigos 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2034, com a consequente ampliação dos mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para seis anos, a manutenção dos mandatos dos Senadores eleitos em 2026 em oito anos, e a ampliação dos mandatos daqueles eleitos em 2030 e 2034 para nove e dez anos, respectivamente. Assim, a unificação completa das eleições seria alcançada a partir do pleito de 2034, respeitados os direitos à reeleição de todos os eleitos na vigência da regra presente. Ademais, o relator é favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 10. - Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão; nºs 2 e 3, de autoria do Senador Rogerio Marinho; nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro; nº 6, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 8, de autoria do Senador Hamilton Mourão; nº 9, de autoria do Senador Carlos Portinho; e nº 10, de autoria da Senadora Eliziane Gama; - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PDL 717/2024 Ementa: Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto susta tanto o art. 2º do Decreto 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, quanto o Decreto 12.289/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto 12.290/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina. De acordo com o relator, o PDL encontra óbices de ordem constitucional, pois a sustação do Decreto nº 12.289 e do Decreto nº 12.290, ambos de 4 de dezembro de 2024, é materialmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, seja por invadir a competência administrativa do Poder Executivo na demarcação de terras indígenas, seja por usurpar a competência jurisdicional do Poder Judiciário na resolução de conflitos intersubjetivos de interesses. Já em relação à pretendida sustação do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, o relator aponta que a medida se mostra pertinente, adequada e necessária. Conforme a relatoria, o Decreto que regulamenta o processo de demarcação, conquanto tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade, é incompatível com o novo diploma legal. Tornou-se, assim, ilegal, e, portanto, reflexamente inconstitucional. Consequentemente, entende que ele é passível da sustação congressual prevista no art. 49, inciso V, da Lei Maior, o que sugere nos termos de emenda saneadora. - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.
6	PL 3613/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	O PL propõe alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos para: a) prever como circunstância agravante genérica o cometimento de crime em ambiente escolar; b) estipular como causa de aumento de pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino, especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima; c) estabelecer o mesmo critério de recrudescimento de pena ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino; e d) incluir esses crimes no rol de delitos hediondos. O relator é favorável à aprovação do projeto com duas emendas de redação. A primeira reordena dispositivos ao informar que o texto vigente do inciso II do § 12 passa a constituir alínea do inciso I, de forma a que haja compatibilização do projeto com a redação atual do § 12 do art. 129 do Código Penal. A segunda adapta o texto à Lei nº 15.134/2025, visto que o PL foi aprovado pela CD antes da entrada em vigor desta Lei. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, e pela Comissão de Segurança Pública.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.